



## RESOLUÇÃO CFESS nº 778, de 21 de novembro de 2016.

**EMENTA: Regulamenta a acessibilidade da/o assistente social com deficiência ou mobilidade reduzida para exercício do direito ao voto.**

O Presidente do **Conselho Federal de Serviço Social**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**Considerando** que o artigo 8º da lei nº 8662, de 07 de junho de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993, Seção 1, estabelece que compete ao Conselho Federal de Serviço Social, na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício, dentre outras, da atribuição de orientar, disciplinar e normatizar o exercício da profissão do assistente social;

**Considerando** a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, publicada no Diário Oficial da União nº 216, de 9 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

**Considerando** a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, publicada no Diário Oficial da União nº 244, de 20 de dezembro de 2000, Seção 1 e o Decreto 5.296, de 02 de dezembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União nº 232, de 3 de dezembro de 2004, Seção 1, que regulamentam a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

**Considerando** a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 127, de 7 de julho de 2015, Seção 1, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

**Considerando** o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, Diário Oficial da União nº 163, de 26 de agosto de 2009, Seção 1 que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

**Considerando** a Política Nacional de Comunicação do Conjunto CFESS-CRESS, aprovada durante o 39º Encontro Nacional CFESS-CRESS, ocorrido em setembro de 2010, em Florianópolis (SC).

**Considerando** a Resolução CFESS nº 659, de 01 de outubro de 2013, republicada no Diário Oficial da União nº 243, de 16 de dezembro de 2013, Seção 1, por ter saído no Diário Oficial da União nº 191, de 2 de outubro de 2013, Seção 1, com incorreção no original, que dispõe sobre as normas que regulamentam o Código Eleitoral do Conjunto CFESS/CRESS, especialmente o § 1º do artigo 51 e § 5º do artigo 66;

**Considerando** a deliberação nº 18 do eixo administrativo financeiro do 43º Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em Brasília, no período de 18 a 21 de setembro de 2014, que estabelece: Analisar os relatórios das comissões eleitorais regionais e nacional, tendo em vista a normatização de aspectos que exigem detalhamento complementar no Código Eleitoral;

**Considerando** a Manifestação Jurídica nº 20/15, de 15 de agosto de 2015, da lavra da assessora jurídica do CFESS Sylvia Helena Terra;

**Considerando** a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do CFESS realizado nos dias 17 a 20 de novembro de 2016;

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Regularizar a acessibilidade da/o assistente social com deficiência ou mobilidade reduzida para exercício do direito ao voto, com fundamento no § 1º do artigo 51 e § 5º do artigo 66 do Código Eleitoral do Conjunto CFESS/CRESS.

**Art. 2º** A/O assistente social com deficiência ou mobilidade reduzida poderá contar com o auxílio de pessoa de sua confiança durante a votação, podendo o acompanhante inclusive escrever o voto na cédula após orientação do eleitor.

**Parágrafo 1º** A pessoa indicada como auxiliar não poderá ser integrante ou fiscal das chapas concorrentes ou seus cônjuges/companheiros ou parentes até segundo grau.

**Parágrafo 2º** O auxiliar deverá se identificar, apresentando documento competente, para que fiquem registrados o seu nome e a sua qualificação, subscrevendo a listagem de comparecimento, juntamente com o eleitor.

**Art. 3º** As Mesas Eleitorais observarão a prioridade de atendimento para votar das/os assistentes sociais com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes, com crianças de colo e obesos, na forma da Lei nº 10.048/2000.

**Art. 4º** As Zonas Eleitorais funcionarão, prioritariamente, no andar térreo e as cabinas de votação serão instaladas a uma distância da parede que permita a realização dos movimentos necessários para que um cadeirante se posicione diante da urna para votar, resguardando-se o sigilo do voto.

**Parágrafo único** - Quando não for possível observar as disposições do *caput* deste artigo, a Mesa Eleitoral, acompanhada dos fiscais das chapas, poderá, excepcionalmente, deslocar a urna para o local adequado para que a/o assistente social com deficiência ou mobilidade reduzida exerça o seu direito ao voto, devolvendo a urna ao seu local de origem logo em seguida.



**Art. 5º** O acesso dos eleitores ao local de votação deverá ser feito, preferencialmente, por portões que não tenham barreiras como escadas ou batentes e que sejam largos o suficiente para passar uma cadeira de rodas.

**Parágrafo único** - A urna não será colocada sobre palco, batente ou qualquer outro desnível que dificulte o acesso à cabina de votação.

**Art. 6º** Sempre que possível, serão escolhidos membros da Comissão Eleitoral e das Mesas Eleitorais que possuam conhecimento comprovado na Língua Brasileira de Sinais (Libras).

**Art. 7º** A Comissão Regional Eleitoral tomará as providências necessárias para assegurar a liberação do acesso da/o assistente social com deficiência ou mobilidade reduzida aos estacionamentos dos locais de votação e/ou a reserva de vagas próximas.

**Art. 8º** A situação de eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida será obrigatoriamente informada no relatório da Comissão Regional Eleitoral previsto no artigo 12, X, do Código Eleitoral do Conjunto CFESS/CRESS.

**Art. 9º** A comunicação social do CFESS e dos CRESS utilizará dos meios de comunicação institucionais para informar as/os assistentes sociais com deficiência ou mobilidade reduzida sobre o seu direito ao voto e acerca do disposto na presente Resolução.

**Art. 10** A construção, ampliação ou reforma de edifícios pertencentes ao CFESS ou aos CRESS observará, obrigatoriamente, os requisitos de acessibilidade previstos nos regramentos da Associação Brasileira de Normas Técnicas em vigor (ABNT NBR 9050:2004).

**Art. 11** Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Nacional Eleitoral.

**Art. 12** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

  
**MAURÍLIO CASTRO DE MATOS**  
Presidente do CFESS